

Luta por
um Ideal

SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANÁ



SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CAMPO
LARGO, neste ato representado pela sua Presidente MARILENE LUCAS, vem
respeitosamente a presença de Vossas Excelências para expor e ao final
requerer o que segue:

1. Conforme consta no projeto orçamentário, ainda para ser
aprovado, emitido em 28/09/97, a verba orçamentária destinada à educação
(25% - no mínimo), corresponde ao total de R\$ 8.023.900,00.

2. Acontece que, conforme determina a resolução nº01, de 06 de
fevereiro de 1991, do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da
Educação, a verba orçamentária destinada à educação pré-escolar (cf. art. 212
da C.F.) deveria corresponder no mínimo a 10% (dez por cento). Referido
percentual legal, não está sendo respeitado pelo plano orçamentário, na medida
em que não poderá ser aprovado sem o cumprimento desta determinação legal.

Luta por
um Ideal

SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

3. Do mesmo modo que o do ensino pré-escolar, o percentual de 8% (oito por cento) destinado à Educação Especial, não está sendo respeitado, pelo que pede-se seja analisado o valor destinado no orçamento, sob pena de erro injustificável na destinação das verbas do Município ao Ensino.

4. Pelo exposto, requer-se, sejam analisadas as informações acima expostas, conjuntamente com o dispositivo legal antes mencionado, visando-se assim, assegurarmos o efetivo direito de estarem previstos no orçamento, os corretos valores destinados à Educação.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

Campo Largo, em 22 de outubro de 1997.



MARILENE LUCAS

Presidente em Exercício

SINDICATO DO MAGISTÉRIO
MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Rua Rodolfo Castagnoli, 191
Telefone: 302-1084
CGC 80.532.443/0001-62

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO

Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1991

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e CIRCUNSTÂNCIAS:

- que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e que o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, será garantido pelo Estado;
 - que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
 - que o magistério, notadamente no ensino fundamental e na educação pré-escolar, passou a constituir, sobretudo em certas regiões, uma categoria profissional de nível remuneratório inferior, face a padrões de salários acentuadamente baixos;
 - que a existência de deficit no atendimento à educação básica diante da insuficiente rede física e das precárias condições técnico-pedagógicas e administrativas, com acentuada disparidade entre as instituições escolares, por conta da vinculação administrativa ou pela área de localização da escola pública, é preocupante;
 - que a inexistência do Estatuto do Magistério, ou sua inobservância pelos sistemas de ensino, contribui para agravar a situação;
 - que há necessidade de se implementar a educação pré-escolar, objetivando preparar a criança para o ensino fundamental; desenvolvendo sua coordenação motora e sua sociabilidade;
-

que a determinação de ampliar o atendimento às crianças portadoras de necessidades educacionais especiais, visando a sua progressiva incorporação social através dos ensinamentos pré-escolar e fundamental, é imperativo; resolve:

1 - Determinar que os recursos do Salário-Educação relativos à cota federal, administrados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, somente sejam repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que atenderem às seguintes condições:

a) Aplicação, anualmente, de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal;

b) Aplicação, anualmente, de nunca menos de dez por cento dos recursos preceituados no artigo 212 da Constituição Federal no atendimento da educação pré-escolar;

c) Aplicação, anualmente, de nunca menos de oito por cento dos recursos preceituados no artigo 212 da Constituição Federal no ensino fundamental voltado aos portadores de necessidades educacionais especiais;

d) Prestação de contas dos dinheiros públicos recebidos, sob pena de devolução corrigida;

e) Apresentação de planos e projetos técnico-didáticos adequados;

f) Comprovação do cumprimento do Estatuto do Magistério, incentivando a sua valorização através da implantação de planos de cargos e salários que assegurem aos professores remuneração compatível com a função, capaz de resgatar, progressivamente, a situação salarial defasada em que se encontra a categoria, particularmente em certas regiões;

g) Admissão de professores, para o quadro do magistério, mediante concurso público;

h) Observância dos duzentos dias letivos estabelecidos no Decreto nº 13, de 23 de janeiro de 1991.

2 - A concretização dos objetivos propostos nesta Resolução deverá ser obtida mediante articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

3 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporão o aumento da capacidade da rede física através da construção/ampliação de novas salas de aula e reforma das unidades escolares existentes para atendimento das carências do ensino fundamental e, particularmente, da educação pré-escolar e dos portadores de necessidades educacionais especiais.

4 - Na liberação de recursos receberão prioridade os planos e projetos visando ao atendimento educacional no meio rural e na periferia urbana, à aquisição do equipamento escolar e ao treinamento de professores.

5 - No presente exercício, os interessados deverão apresentar compromisso de cumprimento das exigências estabelecidas no item 1, letras b e c, para que os recursos sejam liberados.

6 - Caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE acompanhar e fiscalizar o cumprimento das determinações contidas nesta Resolução e, particularmente, da aplicação dos recursos liberados.

7 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CHIARELLI

(Of. nº 27/91)

MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

DESPESA ORCAMENTARIA EMITIDO 28/09/1997 PAG 012

CONTA

AUTORIZADA

SALDO ATUAL

08 01 GABINETE DO SECRETARIO

08.42.1882-049 FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

1940 4120.00 EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00	20.000,00
--	-----------	-----------

Saldo no projeto/atividade		3.762.600,00
----------------------------	--	--------------

08.42.1882-050 DESCENTRALIZACAO DE PROG.ALIM.ESCOLAR

1950 3111.00 PESSOAL CIVIL	69.000,00	69.000,00
1960 3113.00 OBRIGACOES PATRONAIS	6.400,00	6.400,00
1970 3120.00 MATERIAL DE CONSUMO	13.800,00	13.800,00
1980 3120.01 MATERIAL DE CONSUMO	460.000,00	460.000,00
1990 3132.00 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00	5.000,00
2000 4120.00 EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	40.000,00	40.000,00

Saldo no projeto/atividade		594.200,00
----------------------------	--	------------

08.42.1882-051 ENCARGOS COM PASSES ESCOLARES

2010 3132.00 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	90.000,00	90.000,00
---	-----------	-----------

Saldo no projeto/atividade		90.000,00
----------------------------	--	-----------

08.42.1882-052 MANUT.SERV.TRANSPORTE ESCOLAR

2020 3111.00 PESSOAL CIVIL	90.000,00	90.000,00
2030 3113.00 OBRIGACOES PATRONAIS	8.000,00	8.000,00
2040 3120.00 MATERIAL DE CONSUMO	200.000,00	200.000,00
2050 3132.00 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	500.000,00	500.000,00

Saldo no projeto/atividade		798.000,00
----------------------------	--	------------

08.42.1882-053 LOCACAO DE IMOVEIS

2060 3132.00 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	60.000,00	60.000,00
---	-----------	-----------

Saldo no projeto/atividade		60.000,00
----------------------------	--	-----------

08.49.2522-054 MANUT.DIVISAO DE EDUCACAO ESPECIAL

2070 3111.00 PESSOAL CIVIL	310.000,00	310.000,00
2080 3113.00 OBRIGACOES PATRONAIS	28.000,00	28.000,00
2090 3120.00 MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00	10.000,00
2100 3120.01 MATERIAL DE CONSUMO	15.000,00	15.000,00
2110 3132.00 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00	5.000,00
2120 4120.00 EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	5.000,00	5.000,00
2130 4120.06 EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	15.000,00	15.000,00

Saldo no projeto/atividade		388.000,00
----------------------------	--	------------

-LDORC-

-ES--

08.41.1902-047 MANUTENCAO DA EDUCACAO INFANTIL

1690 3111.00 PESSOAL CIVIL	190.000,00	190.000,00
1700 3111.03 PESSOAL CIVIL	200.000,00	200.000,00
1710 3113.00 OBRIGACOES PATRONAIS	19.000,00	19.000,00
1720 3113.03 OBRIGACOES PATRONAIS	20.000,00	20.000,00
1730 3120.00 MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00	5.000,00
1740 3120.02 MATERIAL DE CONSUMO	117.600,00	117.600,00
1750 3132.00 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00	5.000,00
1760 4120.00 EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00	10.000,00

Saldo no projeto/atividade 566.600,00 ✓

08.42.1882-048 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS

1770 3111.00 PESSOAL CIVIL	540.000,00	540.000,00
1780 3113.00 OBRIGACOES PATRONAIS	40.000,00	40.000,00
1790 3120.00 MATERIAL DE CONSUMO	40.000,00	40.000,00
1800 3131.00 REMUNERACAO DE SERV PESSOAIS	5.000,00	5.000,00
1810 3132.00 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	60.000,00	60.000,00
1820 4120.00 EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00	10.000,00

Saldo no projeto/atividade 695.000,00

08.42.1882-049 FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

1830 3111.00 PESSOAL CIVIL	866.800,00	866.800,00
1840 3111.02 PESSOAL CIVIL	1.000.000,00	1.000.000,00
1850 3111.03 PESSOAL CIVIL	1.033.200,00	1.033.200,00
1860 3113.00 OBRIGACOES PATRONAIS	80.000,00	80.000,00
1870 3113.02 OBRIGACOES PATRONAIS	100.000,00	100.000,00
1880 3113.03 OBRIGACOES PATRONAIS	103.300,00	103.300,00
1890 3120.00 MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00	10.000,00
1900 3120.03 MATERIAL DE CONSUMO	288.800,00	288.800,00
1910 3132.00 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	60.000,00	60.000,00
1920 3132.03 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	200.000,00	200.000,00
1930 3224.00 TRANSF INS MULTIGOVERNAMENTAIS	500,00	500,00

-LDORC-

-----ES--

MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

DESPESA ORCAMENTARIA EMITIDO 28/09/1997 PAG 014

CONTA

AUTORIZADA

SALDO ATUAL

08 02 CAIC-CENTRO ATEND.INTEGRAL A CRIANCA

08.41.1902-057 MANUTENCAO DA EDUCACAO PRE ESCOLAR

2310 3120.00 MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00	5.000,00
2320 3132.00 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00	5.000,00
2330 4120.00 EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	5.000,00	5.000,00

Saldo no projeto/atividade 15.000,00

Saldo na unidade 144.500,00

Saldo no orgao 8.023.900,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII valorização do profissional de educação escolar;
- VIII gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX garantia de padrão de qualidade;
- X valorização da experiência extra-escolar;
- XI vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III DO DIREITO A EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

- I recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II fazer-lhes a chamada pública;
- III zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

- I cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Associe sua escola no Sinepe/SC. Você ganha, inteiramente grátis, a mais qualificada assessoria.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e dos Territórios;

III prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10 Os Estados incumbir-se-ão de:

I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

§ único Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11 Os Municípios incumbir-se-ão de:

I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ único Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 13 Os docentes incumbir-se-ão de:

I participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

Art. 14 Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15 Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16 O sistema federal de ensino compreende:

I as instituições de ensino mantidas pela União;

II as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III os órgãos federais de educação;

Art. 17 Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III as instituições de ensino fundamental e médio criadas e

Os Estados
devem, entre
outras obrigações,
assegurar o
ensino
fundamental e
oferecer, com
prioridade, o
ensino médio.

O Sinepe/SC lhe dá tranquilidade. É administrado dentro dos melhores padrões de excelência.

mandadas pela iniciativa privada;
IV os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

§ único No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18 Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III os órgãos municipais de educação.

Art. 19 As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

Art. 20 As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
- IV filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21 A educação escolar compõe-se de:

- I educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II educação superior

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22 A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23 A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de es-

tudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24 A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

VI o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25 Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

§ único Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26 Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemáti-

As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas.

O rigoroso controle de qualidade é a marca de cada ação do Sinepe/SC

Ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública.

ca, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

- § 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis de educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
- § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.
- § 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.
- § 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 27 Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III orientação para o trabalho;
- IV promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28 Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 A educação infantil será oferecida em:

- I creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31 Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32 O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

- I o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se as-

menta a vida social.

- § 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.
- § 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.
- § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
- § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

- I confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas Igrejas ou entidades religiosas; ou
- II interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 34 A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35 O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36 O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

- I destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
- II adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;
- III será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.
- § 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:
 - I domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
 - II conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
 - III domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia ne-

Sinepel/SC, margem extra de segurança e participação efetiva no moderno sindicalismo.

- cessários ao exercício da cidadania.
- § 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.
- § 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.
- § 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio, ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

- Art. 37 A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.
- § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.
- § 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.
- Art. 38 Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.
- § 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
- I no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
 - II no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dez anos.
- § 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

- Art. 39 A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.
- § único O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.
- Art. 40 A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.
- Art. 41 O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.
- § único Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.
- Art. 42 As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

- Art. 43 A educação superior tem por finalidade:
- I estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito

- científico e do pensamento reflexivo;
- II formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44 A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

- I cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;
- II de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- III de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
- IV de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45 A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46 A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

- § 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia, ou em descredenciamento.
- § 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47 Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

- § 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.
- § 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
- § 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo

Na educação superior, o ano letivo regular, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo.

Sinepe/SC é vanguarda. É defesa da escola. Conte sempre com a gente.

- nos programas de educação a distância.
- § 4. As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

- § 1. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.
- § 2. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.
- § 3. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49 As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

§ único As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50 As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51 As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52 As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

- I produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
- II um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- III um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

§ único É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53 No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

- I criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
- II fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais alinentes;
- VI conferir graus, diplomas e outros títulos;
- VII firmar contratos, acordos e convênios;
- VIII aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
- IX administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos.

- X receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ único Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II ampliação e diminuição de vagas;
- III elaboração da programação dos cursos;
- IV programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V contratação e dispensa de professores;
- VI planos de carreira docente.

Art. 54 As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, do estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1. No exercício de sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

- I propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
- II elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;
- IV elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
- V adotar regime financeiro e contábil que atenda as suas peculiaridades de organização e funcionamento;
- VI realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- VII efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2. Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55 Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56 As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

§ único Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificação de estatutos, regimentos, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57 Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das con-

As universidades são instituições pluridisciplinares e devem ter um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Procure se informar na sua base sindical por que ainda não existe unidade entre nós. Não se omita.

dições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

- § 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59 Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

- I currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- V acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60 Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

§ único O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61 A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62 A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63 Os institutos superiores de educação manterão:

- I cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;
- II programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;
- III programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64 A formação de profissionais de educação para administração,

planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65 A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66 A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

§ único O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67 Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III piso salarial profissional;
- IV progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI condições adequadas de trabalho.

§ único A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68 Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV receita de incentivos fiscais;
- V outros recursos previstos em lei.

Art. 69 A União aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento, e os Estados, Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendida as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, do Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Atendemos gratuitamente todas as escolas associadas

- § 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:
- I recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
 - II recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
 - III recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.
- § 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70 Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71 Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV programas suplementares de alimentação, assistência médica, odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;
- V obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72 As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73 Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74 A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

§ único O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75 A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparida-

des de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade do ensino.

- § 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.
- § 2º A capacidade de atendimento de cada governo será delimitada pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.
- § 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.
- § 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76 A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
 - II apliquem seus excedentes financeiros em educação;
 - III assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
 - IV prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.
- § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.
- § 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

- I proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências;
- II garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79 A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

- § 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

Onde está o Sinepe/SC, tem escola de qualidade.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

- I fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
- II manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
- III desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
- IV elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 80 O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

- § 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.
- § 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.
- § 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.
- § 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:
 - I custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
 - II concessão de canais com finalidades exclusivamente educacionais;
 - III reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81 É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimental, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82 Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

§ único O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Art. 83 O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84 Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85 Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 4º da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86 As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87 É instituída a Década da Educação, a iniciar-se em ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

- I matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
- II prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;
- IV integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos;

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o dispositivo nos incisos II e III do Art. 52 é de oito anos.

Art. 89 As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90 As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92 Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996,
175- da Independência e 108- da República

Fernando Henrique Cardoso

Paulo Renato Souza

A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

Sinepe/SC, Sindicato do presente formando escolas de futuro mais que perfeito

**FUNDO
DE MANUTENÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**



GUIA PARA SUA OPERACIONALIZAÇÃO

FNDE

MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DO DESPORTO



Presidência da República
Fernando Henrique Cardoso

Ministério da Educação e do Desporto
Paulo Renato Souza

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
José Antonio Carletti
Secretário Executivo

Coordenação geral do documento
Barjas Negri

**FUNDO
DE MANUTENÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

GUIA PARA SUA OPERACIONALIZAÇÃO

**2ª Edição
1997**

SUMÁRIO

Introdução	5
I - Educação na Constituição Federal	7
Direitos e Garantias: Pontos a Ressaltar	7
II - Criação do Fundo	9
Alterações no Texto Constitucional - Emenda 14/96	10
III - Operacionalização	13
O Que é o Fundo?	13
O Porquê de um Fundo	13
Os Recursos do Fundo	14
Distribuição dos Recursos do Fundo	16
Forma de Repasse dos Recursos	17
Providências para sua Implantação	19
Aplicação dos Recursos do Fundo	20
O Fundo e o Orçamento	24
Controle Social do Fundo	25
Fiscalização da Aplicação dos Recursos	26
IV - Outros Recursos para o Financiamento da Educação	27
Impostos e Transferências Constitucionais	27
Contribuições Sociais e Outros Recursos Orçamentários	27
Anexos: Minutas de Projeto de Lei para:	
Abertura de Crédito Adicional Especial	29
Criação de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social	30
Criação de Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social	31
Relação de Documentos Oficiais	32

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, 1997

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.
Tiragem 50.000 exemplares

Edição,

disposição e

impressão: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE

SECRETARIA EXECUTIVA

VIA N.º 2 - Anexo II - 4.º andar

CEP 70047-900 Brasília - DF

Tel: (061) 214-8411 - 214-8834

214-8428 - 214-8418

Impresso no Brasil/Printed in Brazil

FICHA CATALOGráfICA

Brasil. Ministério da Educação e do Desporto. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério: guia para sua operacionalização.

Trabalho elaborado pela Fundação Prefeito Faria Lima - Cepam, São Paulo,

FPFL-Cepam, 1997.

36 p.

1. Educação - Financiamento. 2. Ensino Fundamental. 3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério. I. Título

INTRODUÇÃO

A partir de 1998, será criado, automaticamente, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal – o FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. Antes de indicar os caminhos que auxiliarão na sua operacionalização é importante responder a uma questão anterior: por que criar um Fundo?

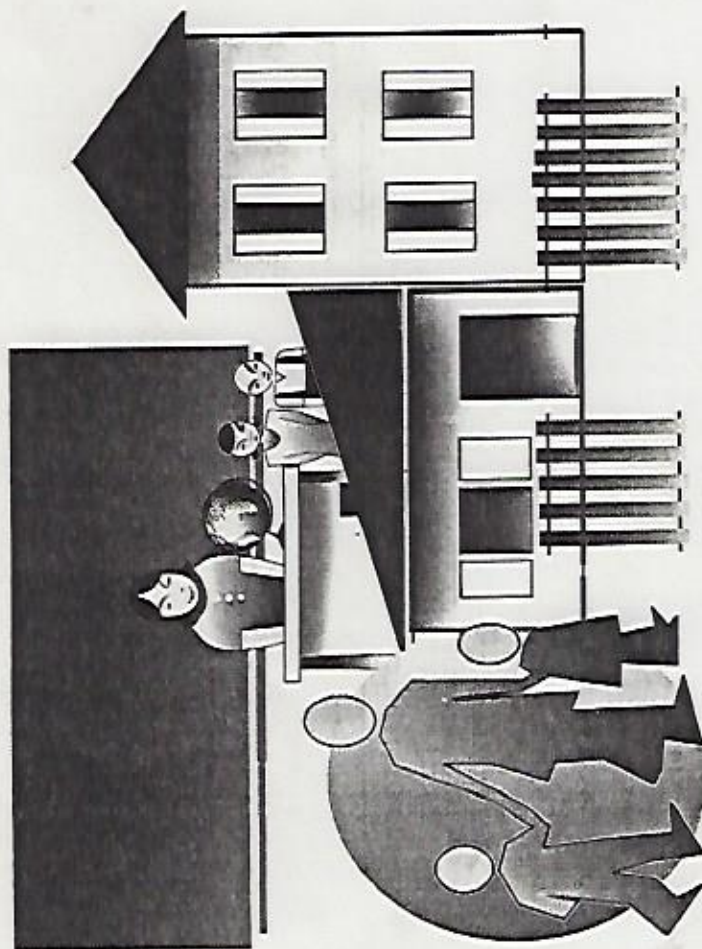
De início, o problema nos remete para as competências e responsabilidades das esferas de governo para o financiamento das ações da educação. Não se sabe ao certo quanto o setor público – estadual e municipal – investe no ensino fundamental. A Constituição Brasileira define que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além disso, estabelece que o ensino fundamental público terá como fonte adicional a contribuição social do salário-educação, e que os programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde do educando, no ensino fundamental, serão financiados com recursos de contribuições sociais e outros recursos suplementares.

Em função da política de transferências de recursos tributários, de um nível de governo para outro, atualmente há controvérsias em torno de quanto representa a totalidade desses recursos. Sabe-se que uma parte é computada erroneamente como despesa com educação e, muitas vezes, os recursos disponíveis são desperdiçados pelo mau uso, sonegação ou ineficiência administrativa. Por isso, é necessário criar instrumentos visando ao aumento e a garantia de recursos com fontes definidas e o aperfeiçoamento do processo de gerenciamento orçamentário e financeiro do setor.

A visibilidade na gestão dos recursos auxiliará a definição de prioridades. A existência de um Fundo possibilita localizar com clareza: as fontes de receita, seus valores e data de ingresso; as despesas realizadas; os rendimentos das aplicações financeiras. E, além disso, facilita o controle social e permite a autonomia na aplicação dos recursos, com a garantia de sua destinação exclusivamente ao ensino fundamental.

A gestão dos recursos da educação por um Fundo, como verenos, é mais do que uma opção técnica ou uma operação de natureza contábil. Trata-se de um passo importante para a implementação de uma política redistributiva, objetivando corrigir desigualdades regionais e sociais. Nem todos os Estados e Municípios possuem, isoladamente, capacidade financeira para arcar com os custos de um ensino fundamental de qualidade. A conjunção de esforços evita a pulverização de recursos e a fragmentação do sistema de ensino. Urge, portanto, definir claramente a responsabilidade conjunta de Estados e Municípios para com o ensino fundamental e a distribuição equitativa de custos e gastos, para que a União possa cumprir seu papel supletivo naqueles lugares onde carências e pobreza são maiores.

A criação do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO também vai contribuir para solucionar um dos problemas graves desse nível de ensino: os baixos salários dos professores, na medida em que garante a alocação de recursos para tal fim. A médio prazo, surgirão os primeiros resultados com reflexos positivos sobre a qualificação profissional do magistério e a qualidade do ensino ministrada nas escolas.



I - EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DIREITOS E GARANTIAS: PONTOS A RESSALTAR

- ☐ A educação é direito de todos e dever do Estado e da família. A sociedade deve colaborar através do incentivo e da promoção com vistas ao desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.
- ☐ Os princípios nos quais o ensino está baseado são: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender e ensinar; respeito ao pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; gratuidade da sua oferta; gestão democrática; valorização dos profissionais em sua carreira e salário; e, finalmente, a garantia de um padrão de qualidade nos seus serviços.
- ☐ O dever do Estado com a educação se efetiva pela garantia de oferta obrigatória e gratuita do ensino fundamental, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria. A obrigatoriedade estende-se de forma progressiva e buscando sua universalização no ensino médio.
- ☐ A creche e a pré-escola, por serem necessárias ao desenvolvimento intelectual da criança, constituem-se em dever do Estado.
- ☐ O Estado deve garantir atendimento ao educando do ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático escolar, de transporte, de alimentação e de assistência à saúde.
- ☐ Os sistemas de ensino serão organizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em regime de colaboração.

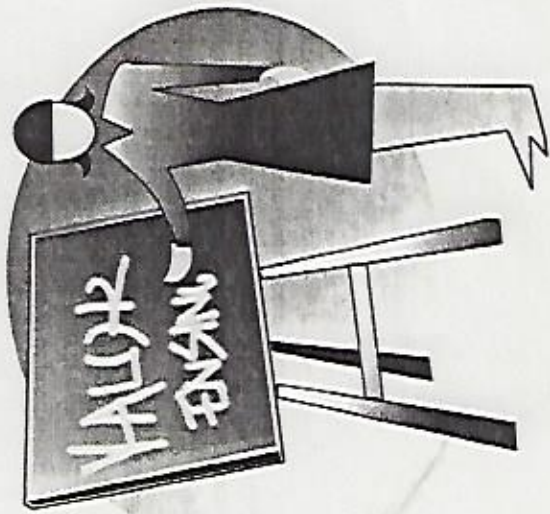
Distribuição de Competências

- ☐ União: organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios; financiará as instituições de ensino públicas federais, e exercerá função redistributiva e supletiva, garantindo equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios.
 - ☐ Estados e Distrito Federal: atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
 - ☐ Municípios: atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório, Estados e Municípios devem definir formas de colaboração.
- ☐ A integração das ações do Poder Público devem conduzir à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade de ensino; à formação para o trabalho; e à promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Não obstante o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério pas- sa a vigorar a partir de 1998, já no ano de 1997 a Constituição Federal, alterada pela Emenda 14/96 detém na obrigatoriedade da aplicação de 25% dos recursos resultantes da receita de impostos e transferências na educação, sendo que não menos de 60% deverão ser destinados ao ensino fundamental, assegurando sua universalização e remuneração condigna do magistério.

O Ministério da Educação e do Desporto dará prioridade na distribuição dos recursos federais aos Estados e Municípios que implantarem o Fundo respectivo, já em 1997, de forma a antecipar e estimular iniciativas que visem melhoria da qualidade do ensino, ao acesso e permanência na escola, assim como à capacitação dos professores leigos para que eles adquiram a habilitação necessária ao desempenho de funções docentes.

A antecipação da implantação do Fundo, anteriormente a 1998, surtirá seus efeitos em todo o País, mas se fará presente, de forma marcante, naqueles municípios onde a conjugação da pobreza com a falta de recursos faz parte do cotidiano das escolas. A possibilidade da suplementação de recursos federais, nesses locais, não significará apenas um ano a menos de "carências", mas, sim, um ano a mais de "direitos" para o ensino fundamental e para as comunidades.



II - CRIAÇÃO DO FUNDO

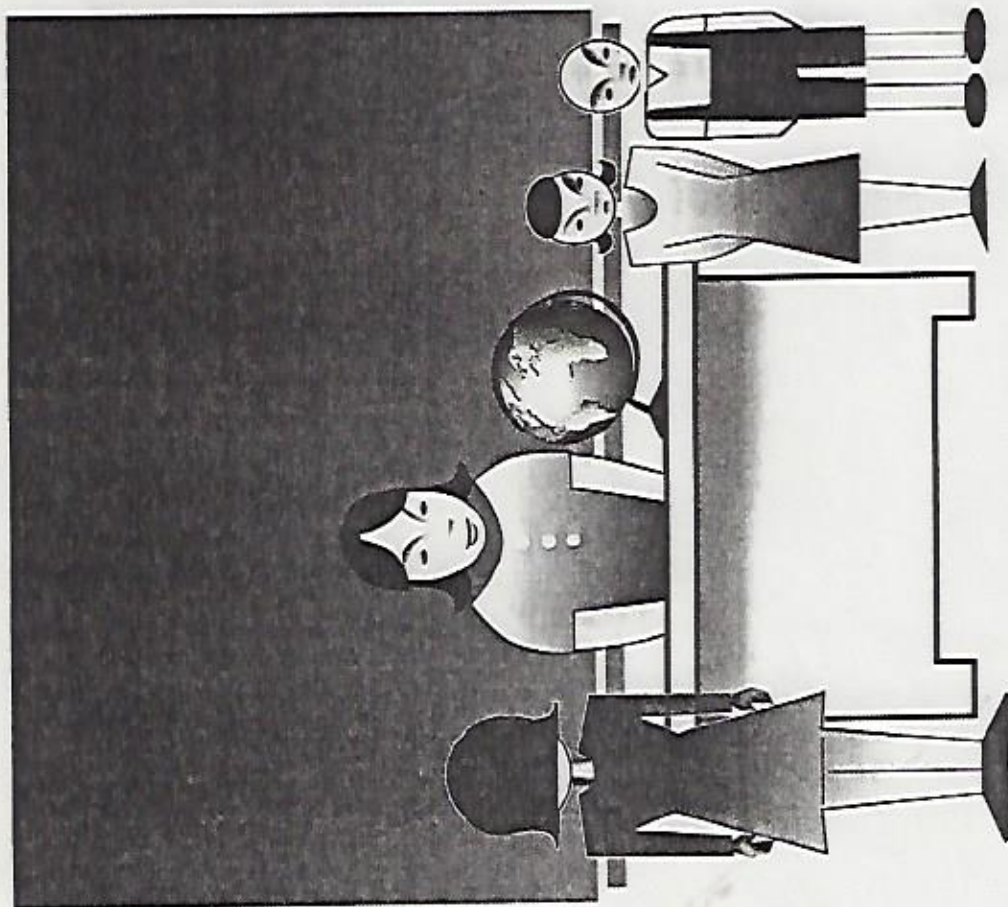
O Ministério da Educação e do Desporto estabeleceu como prioridade política o ensino fundamental. Procurando investir no avanço desse sistema, corrigindo disparidades regionais e sociais, elaborou e propôs a Emenda Constitucional 14/96, criando o FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, regulamentado pela Lei 9424 de 24/12/1996.

O FUNDO será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998, porém, sua implantação poderá ser antecipada, dependendo de lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

Este Fundo gera condições para o enfrentamento, por meio do incremento do investimento/aluno, de um dos mais sérios impasses desse nível de ensino, qual seja, o do "círculo vicioso" entre baixos salários e desempenho ineficiente dos docentes.

Os Estados e Municípios que tiverem o FUNDO implantado em 1997 serão considerados prioritários para o recebimento de recursos financeiros da União. A assistência financeira dar-se-á por meio da destinação de recursos federais para conclusão, reforma, ampliação e aquisição de equipamentos de escolas, dentre outras.

A alteração promovida pela Emenda Constitucional 14/96 pode ser melhor visualizada através do quadro que se segue:



ALTERAÇÕES NO TEXTO CONSTITUCIONAL - EMENDA 14/96

TEXTO CONSTITUCIONAL/1988	EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996	COMENTÁRIOS
Art. 34 - A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: I...; II...; III...; IV...; V...; VI...; VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a)...; b)...; c)...; d)...	Art. 1º - É acrescentada no inciso VII do Art. 34, da Constituição Federal, a alínea "e" com a seguinte redação: "e) Aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendido o proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino".	A partir da Emenda, não só os Municípios, mas também os Estados poderão sofrer intervenção da União a fim de garantir a aplicação correta do mínimo exigido da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;	Art. 2º - É dada nova redação aos incisos I e II do Art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos: "I - ensino fundamental obrigatório e gratuito assegurado, inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito".	A partir da Emenda, no inciso I, fica explicitado que o Estado deverá arcar com a oferta gratuita do ensino fundamental para todos os que não tiveram acesso na idade própria. No inciso II, a expressão "universalização" sugere um significado mais abrangente que "extensão", pois representa a intenção de atingir a totalidade da população da faixa etária, no menor tempo possível.
Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. § 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.	Art. 3º - É dada nova redação aos § 1º e 2º do Art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação: "Art. 211... § 1º - A União organizará o sistema federal de ensino e dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. § 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.	A partir da Emenda, a União passará a exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a oferta igualitária de oportunidades educacionais e um padrão mínimo de qualidade. Fica reservada ao Município a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil. A expressão "pré-escola" (de 4 a 6 anos) foi substituída por "educação infantil", ampliando-se a faixa de idade para atendimento de 0 a 6 anos. A partir da Emenda, ficou estabelecida para os Estados a obrigação de atuar prioritariamente no ensino fundamental e no médio.
§ 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e no médio. § 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.	§ 3º - Os Estados e Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e no médio. § 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.	Por fim, o § 4º determina que Estados e Municípios, ao organizarem seus sistemas de ensino, estabeleçam formas de colaboração, para que possam garantir a universalização do ensino obrigatório, ou seja, o ensino fundamental.

ALTERAÇÕES NO TEXTO CONSTITUCIONAL - EMENDA 14/96

TEXTO CONSTITUCIONAL/1988	EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996	COMENTÁRIOS
Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 1º - ...; § 2º - ...; § 3º - ...; § 4º - ...; § 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.	Art. 4º - É dada nova redação ao § 5º do Art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos: "§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei".	Foi suprimida a possibilidade de empresas deduzirem da contribuição social do salário-educação as despesas realizadas com o ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Com esta medida, foram ampliados os recursos do Poder Público para o financiamento da educação.
Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se refere o caput do Art. 212, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.	Art. 5º - É alterado o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e neles são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação: "Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de 60% dos recursos a que se refere o caput do Art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. § 1º - A distribuição da responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no Art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério , de natureza contábil".	Na Constituição, a responsabilidade pelo ensino fundamental era dada de forma geral ao Poder Público, com a mobilização dos setores organizados da sociedade, que se traduzia pela aplicação de pelo menos 50% dos recursos resultantes de impostos e transferências (caput do Art. 212). A Emenda especifica claramente que esta responsabilidade é dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão aplicar não menos que 60% dos recursos referidos no caput do Art. 212 (dos 25%), com a finalidade de garantir a universalização do ensino fundamental e a remuneração condigna do magistério.

ALTERAÇÕES NO TEXTO CONSTITUCIONAL - EMENDA 14/1996

(continuação)

TEXTO CONSTITUCIONAL	EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996	COMENTÁRIOS
Art. 60 - (continuação)	§ 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos 15% dos recursos a que se refere o Art. 155, inciso II, 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. § 3º - A União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. § 4º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. § 5º - Uma proporção não inferior a 60% dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. § 6º - A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a 30% dos recursos a que se refere o caput do Art. 212 da Constituição Federal. § 7º - A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sob a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.	A Emenda cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, composto por 15% dos seguintes impostos e transferências: ICMS, Fundo de Participação do Estado-FPE, Fundo de Participação dos Municípios-FPM e do IPI-Exportação. A distribuição dos recursos do Fundo em cada Estado e seus Municípios será proporcional ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental, devendo ser aplicado um valor anual mínimo/aluno. A Emenda determina que a União complemente esse valor, sempre que não atingir o mínimo definido nacionalmente. Fica estabelecido um prazo de cinco anos para a revisão do percentual de contribuição da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o referido Fundo. A Emenda destina também não menos de 60% dos recursos do Fundo ao pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício do magistério. A União fica reservada a obrigação de aplicar nunca menos de 30% dos recursos referidos no caput do Art. 212 (dos 18%). Estes recursos destinam-se à erradicação do analfabetismo e manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, bem como para a complementação do valor mínimo por aluno definido nacionalmente, sempre que este não for atingido. No § 7º caberá à lei ordinária federal dispor sobre a organização dos Fundos, sua distribuição de recursos, fiscalização e controle, assim como a base de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.
	Art. 6º - Esta Emenda entra em vigor a 1ª de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.	

O QUE É O FUNDO?

O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO é um Fundo de natureza contábil, instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

Atenção: A aplicação das receitas vinculadas de um Fundo deve ser feita através de dotação consignada na lei de orçamento ou em créditos adicionais.

Os saldos positivos de um Fundo apurados em balanço devem ser transferidos para o exercício seguinte, a não ser que a lei que o criou especifique de outra forma.

A lei que cria um Fundo poderá determinar as normas de controle, prestação e tomada de contas, desde que não contrarie a legislação existente.

O PORQUÊ DE UM FUNDO

FUNDO é uma conta especial, utilizada especificamente para uma finalidade, no caso, para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Os saldos financeiros existentes na conta do FUNDO, enquanto não utilizados, poderão ser aplicados em Fundos de aplicação de curto prazo ou em operações de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, sendo seus resultados financeiros utilizados, exclusivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Atenção: É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

III - OPERACIONALIZAÇÃO

OS RECURSOS DO FUNDO

- ☐ O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO é composto pelas seguintes fontes de recursos:
- Dos Estados e do Distrito Federal, 15% de cada uma das seguintes fontes: ICMS; FPE; QP-IPI/Exportação devida aos Estados;
- Dos Municípios, 15% de cada uma das seguintes fontes: QP-ICMS transferida aos municípios; FPM; QP-IPI-Exportação devida aos Municípios.

Os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do FUNDO, a partir da posse de seus prefeitos, ou seja, a partir da implantação do município.

CRITÉRIOS PARA AJUSTE PROGRESSIVO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO

Com a finalidade de assegurar um padrão mínimo de qualidade de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ajustarão progressivamente, num prazo de cinco anos (até 2001), o valor mínimo por aluno, fixado nacionalmente (§ 4º, Art. 5º da EC 14/96).

CRITÉRIOS PARA AJUSTE PROGRESSIVO DO VALOR MÍNIMO POR ALUNO

A partir de 1998, o ajuste mínimo por aluno, que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente, deverá considerar os seguintes critérios:

- estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
- capacitação permanente dos profissionais de educação;
- jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- complexidade de funcionamento;
- localização e atendimento da clientela; e
- busca do padrão de qualidade de ensino.

O ajuste incluirá, também, a diferenciação de custo por aluno, segundo as etapas de ensino (de 1ª a 4ª série e de 5ª a 8ª série) e tipos de atendimento (ensino especial e escolas rurais).

A instituição do FUNDO e a aplicação de seus recursos não isentam Estados, Distrito Federal e Municípios da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no Art. 212 da Constituição Federal:

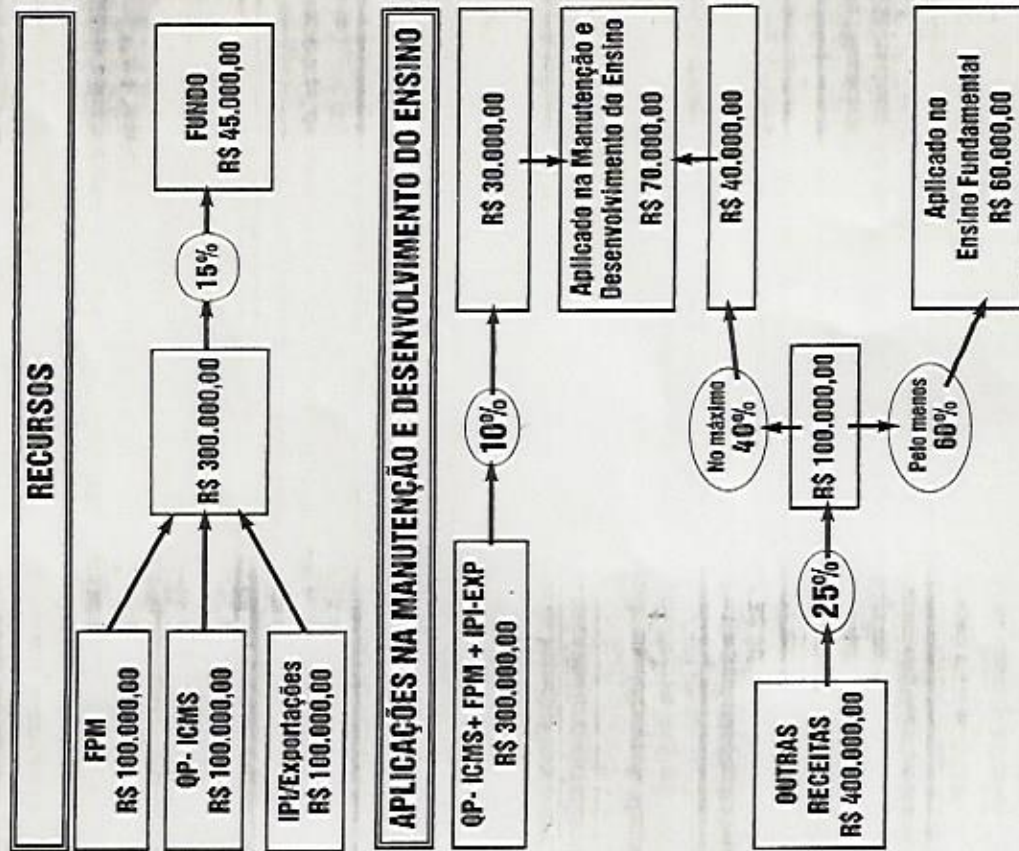
- pelo menos 10% do montante de recursos originários do ICMS, FPE, FPM, da parcela do IPI-Exportação devida nos termos da Lei Complementar 61/89 e das transferências da União, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar 87/96. Deste modo, os recursos previstos para o Fundo, somados aos referidos acima, devem garantir a aplicação de, no mínimo, 25% destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;
- pelo menos 25% dos demais impostos e transferências.

(Ver Exemplo 1)

III - OPERACIONALIZAÇÃO

Exemplo 1

Suponha que o Município "A" deveria receber a título de transferências do FPM = R\$ 100.000,00; de QP-ICMS = R\$ 100.000,00 e de QP-IPI-Exportação = R\$ 100.000,00, totalizando R\$ 300.000,00. Quanto desses recursos serão destinados para o FUNDO, e quanto seria aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino?



III - OPERACIONALIZAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Em cada Estado, a distribuição de recursos entre o governo Estadual e os governos Municipais, será feita de acordo com a proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino fundamental.

Atenção: A distribuição dos recursos, a partir de 1998, considerará a diferenciação do custo/aluno, segundo os níveis de ensino e tipo de estabelecimento, de acordo com os seguintes componentes:

- ☐ 1ª a 4ª série;
- ☐ 5ª a 8ª série;
- ☐ estabelecimentos de ensino especial; e
- ☐ escolas rurais.

Atenção: Para efeito de cálculo da distribuição dos recursos serão consideradas somente as matrículas do ensino presencial, ou seja, aquele onde a presença do aluno é obrigatória.

Sempre que o valor dos repasses a Estados e Municípios for inferior ao mínimo anual por aluno fixado nacionalmente, a União complementar os recursos. As transferências destes recursos serão realizadas mensal e diretamente às contas, mantidas no Banco do Brasil, específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao FUNDO.

O valor mínimo anual por aluno será fixado por ato do presidente da República e terá como base a razão entre a previsão da receita total para o FUNDO e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

A base das informações sobre matrículas é o Censo Educacional, realizado anualmente pelo Ministério da Educação e do Desporto e publicado no Diário Oficial da União.

Atenção: Aos Governos Estaduais e Municipais que anteciparem a implantação do Fundo para 1997, será garantido o valor mínimo anual por aluno de R\$ 300,00.

Censo Educacional (*): Governos Municipais devem fornecer informações fidedignas para a elaboração do Censo, porque dele depende o montante de recursos a ser repassado para a Conta do Fundo em seu Município.

(*) Os dados finais do Censo Educacional de 1996 foram divulgados pela Portaria nº 179 de 12/2/1997.

III - OPERACIONALIZAÇÃO

FORMA DE REPASSE DOS RECURSOS

Os recursos serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas, dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao FUNDO, instituídas para esse fim e mantidas no Banco do Brasil S.A.

- ☐ Recursos do FPE e FPM (Art. 159, I, "a" e "b" da CF) - Constarão do orçamento da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, nas contas específicas do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação, adotados para o repasse destas transferências constitucionais em favor desses governos.

☐ Procedimentos relativos ao FPE e FPM:

A entrega desses recursos aos Estados e Municípios ocorrerá através de créditos em contas individuais, mantidos os atuais critérios de distribuição, observando-se os prazos máximos estabelecidos no Art. 4º da Lei Complementar 62/89 (Código Tributário Nacional).

Prazos de entrega dos recursos:

RECURSOS ARRECADADOS PELA UNIÃO	REPASSE AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS
Do dia 1 ao 10	até dia 20
Do dia 11 a 20	até dia 30
Do dia 21 ao final do mês	até dia 10 do mês subsequente

Forma de divulgação:

A União divulgará, mensalmente, os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, bem como a previsão do comportamento dessas variáveis nos três meses seguintes ao da divulgação (Art. 6º da Lei Complementar 62/89). O Tribunal de Contas da União efetua o cálculo dessa quotas e a acompanha, junto aos órgãos federais competentes, a classificação da receita que lhes dão origem (Art. 5º).

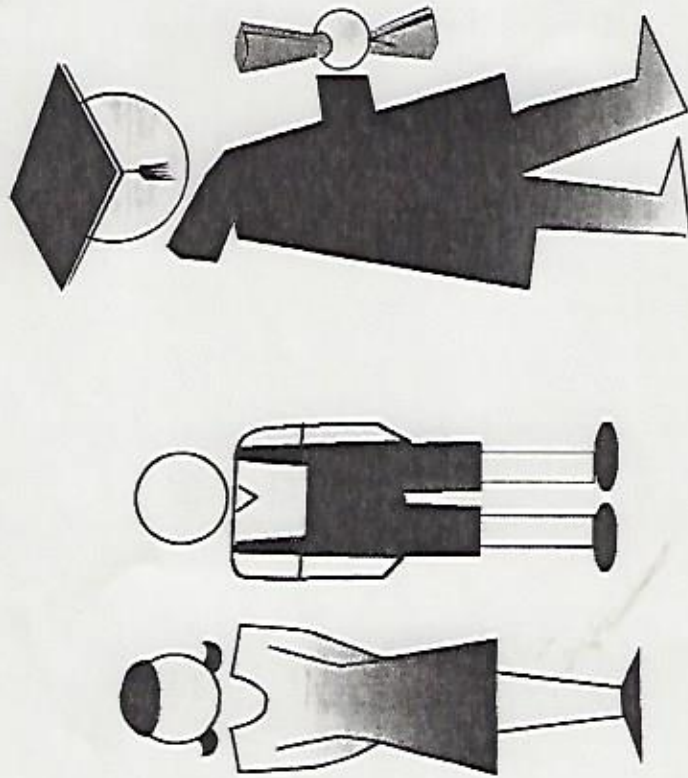
- ☐ Recursos do ICMS (Art. 155, II e Art. 158, IV da CF) - Constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito (Art. 4º da Lei Complementar 63/90), no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada, nas contas do FUNDO abertas no Banco do Brasil S.A.

☐ As parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal, e aos Municípios serão creditadas imediatamente pelo Banco do Brasil S.A., nas contas específicas do FUNDO DE

III - OPERACIONALIZAÇÃO

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, sendo os valores creditados, divulgados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do ICMS.

- ❑ Recursos do IPI-Exportação (Art. 159, II da CF) - Serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas do FUNDO, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar 61/89.
- ❑ A parcela devida aos Municípios será repassada pelo respectivo Governo Estadual por meio de crédito dos recursos nas contas únicas e específicas dos Municípios, vinculadas ao FUNDO, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos municípios.



III - OPERACIONALIZAÇÃO

PROVIDÊNCIAS PARA SUA IMPLANTAÇÃO

O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. Entretanto, a implantação do FUNDO pode ser antecipada para 1997, desde que seja, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, editada uma Lei.

❑ PROVIDÊNCIAS OBRIGATORIAS PARA 1997:

ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DEVERÃO:

- ❑ Criar um Conselho responsável pelo acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, na sua respectiva esfera de governo.
- ❑ Dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Atenção: Até 30 de junho de 1997, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão constituir os respectivos Conselhos e dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Este Plano deve incluir a capacitação de professores leigos, para que estes adquiram a habilitação mínima necessária ao exercício das atividades docentes, uma vez que em cinco anos estes cargos serão extintos.

Atenção: Até 2001, será permitida a aplicação de parte dos recursos do Fundo, da parcela referente à valorização do magistério (60%), para a capacitação de professores leigos.

❑ PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS PARA CRIAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL:

ESTADOS E RESPECTIVOS MUNICÍPIOS PODERÃO:

- ❑ Celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, nos quais deverá ser prevista a transferência imediata de recursos do FUNDO, correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou Município assumir.

PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS PARA O ORÇAMENTO:

- ❑ Se a implantação do FUNDO tiver sido antecipada para 1997, torna-se necessária a abertura de um crédito adicional especial.

OBS.: Crédito adicional especial é aquele destinado à cobertura de despesas para as quais não foram previstas dotação orçamentária.

- ❑ Se a implantação do FUNDO não for antecipada, durante 1997, quando da elaboração do orçamento para 1998, torna-se necessário elaborar a previsão orçamentária para o FUNDO.

Atenção: Os recursos do Fundo, deverão constar da programação orçamentária específica do orçamento municipal, observando a Lei Orgânica do Município.

III - OPERACIONALIZAÇÃO

OUTRAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS:

- Abrir conta bancária específica, vinculada ao FUNDO, junto ao Banco do Brasil S.A.
- Discutir com a Secretaria da Fazenda, ou equivalente, a finalidade específica dos recursos - o ensino fundamental.
- Comprovações necessárias - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:
 - cumprimento da aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da CF);
 - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, segundo diretrizes do Conselho Nacional de Educação, até 30 de junho de 1997; e
 - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do Censo Educacional, ou para fins de elaboração de indicadores na área da educação.

Atenção: O não-cumprimento das condições estabelecidas, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais ao agente executivo.

- Retificação dos Dados do Censo Educacional - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão apresentar recursos para retificação dos dados publicados do Censo, no prazo de 30 dias de sua publicação no Diário Oficial da União.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Das recursos do Fundo,

- ☐ Pelo menos 60% deverão ser aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público;

Atenção: No prazo de cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 1997, será permitida a aplicação de parte dos recursos desses 60% na capacitação de professores leigos. Estes recursos irão possibilitar aos professores leigos a habilitação mínima necessária ao exercício das atividades docentes.

- ☐ Os 40% restantes deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Ver Exemplos 2 (pág.22) e 3 (pág.23).

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394 de 20/12/1996)

consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino:

- remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

III - OPERACIONALIZAÇÃO

(continuação)

- realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender exclusivamente ao ensino fundamental;
- aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

e não são consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino:

- pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- formação de quadros especiais para a Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A instituição do FUNDO e a aplicação de seus recursos não isentam Estados, Distrito Federal e Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no Art. 212 da Constituição Federal:

- pelo menos 10% do montante de recursos originários do ICMS, FPE, FPM, da parcela do IPI-Exportação devida nos termos da Lei Complementar 61/89, e das transferências da União, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar 87/96. Deste modo, os recursos previstos para o FUNDO, somados aos referidos acima, devem garantir a aplicação de no mínimo 25% destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.
 - pelo menos 25% dos demais impostos e transferências.
- Destes recursos, não menos de 60% devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no Art. 5º da Emenda Constitucional 14/96, que altera o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Atenção: Em 1997, mesmo que os Estados e Municípios não tenham antecipado a implantação do Fundo, deverão efetuar essa aplicação.

III - OPERACIONALIZAÇÃO

Exemplo 2

Suponha um Estado "Verde" composto por três municípios: "A" (do Exemplo 1), "B" e "C".

PREVISÃO DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDO				
ESTADO	R\$ 100.000,00	Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		
Município "A"	R\$ 45.000,00	REDE ESTADUAL	REDE MUNICIPAL	TOTAL
Município "B"	R\$ 61.000,00	-	130	130
Município "C"	R\$ 37.600,00	100	150	250
TOTAL	R\$ 243.600,00	200	-	200
		300	280	580

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO COM BASE NO VALOR PER CAPITA

VALOR PER CAPITA DO ESTADO	=	PREVISÃO DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDO	
		MATRICULA TOTAL DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TODO O ESTADO NO ANO ANTERIOR	
VALOR PER CAPITA DO ESTADO	=	243.600,00	580
			R\$ 420,00

Município "A"

Usando como base o Município "A" que teve destinado para o Fundo de seu Estado R\$ 45.000,00:

- quanto lhe será repassado?
- quanto destes recursos serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério?
- quanto destes recursos serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental?

Número de alunos matriculados no ensino fundamental da rede municipal

X

Valor per capita do Estado

Repasse para conta específica do Município "A"
130 alunos X R\$ 420,00 = R\$ 54.600,00

pelos menos 60%

Aplicados na remuneração dos profissionais do Magistério do ensino fundamental =
R\$ 32.760,00

no máximo 40%

Aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental =
R\$ 21.840,00

III - OPERACIONALIZAÇÃO

Exemplo 3

Suponha um Estado "Amarelo" composto por três municípios: "A" (do Exemplo 1), "B" e "C".

PREVISÃO DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDO				
ESTADO	R\$ 100.000,00	Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		
Município "A"	R\$ 45.000,00	REDE ESTADUAL	REDE MUNICIPAL	TOTAL
Município "B"	R\$ 61.000,00	-	195	195
Município "C"	R\$ 37.600,00	150	225	375
TOTAL	R\$ 243.600,00	300	-	300
		450	420	870

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO COM BASE NO VALOR PER CAPITA

VALOR PER CAPITA DO ESTADO	=	PREVISÃO DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDO	
		MATRICULA TOTAL DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TODO O ESTADO NO ANO ANTERIOR	
VALOR PER CAPITA DO ESTADO	=	243.600,00	870
			R\$ 280,00 *

* É necessário complementação da União no valor de R\$ 20,00/aluno para atingir o parâmetro de R\$ 300,00/aluno

Município "A"

Usando como base o Município "A" que teve destinado para o Fundo de seu Estado R\$ 45.000,00:

- quanto lhe será repassado?
- quanto destes recursos serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério?
- quanto destes recursos serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental?

Número de alunos matriculados no ensino fundamental da rede municipal

X

Valor mínimo por aluno fixado nacionalmente

Repasse para conta específica do Município "A"
195 alunos X R\$ 300,00 = R\$ 58.500,00

Pelo menos 60%

Aplicados na remuneração dos profissionais do Magistério do ensino fundamental =
R\$ 35.100,00

No máximo 40%

Aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental =
R\$ 23.400,00

III - OPERACIONALIZAÇÃO

O FUNDO E O ORÇAMENTO

Os recursos do FUNDO devem ser gerenciados como qualquer outro recurso do orçamento, conforme o estabelecido na Lei Federal 4.320/64.

Os recursos deverão ser classificados como transferências, vinculados e específicos ao FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a Fundos especiais deverá ser feita através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais especiais (Art. 71, Lei 4.320/64).

- ☐ Se a implantação do Fundo tiver sido antecipada para 1997, torna-se necessária a abertura de um crédito adicional especial. Nesse sentido, deverá ser elaborado e encaminhado, no caso do Município, à Câmara Municipal e, no caso do Estado, à Assembleia Legislativa, um projeto de Lei para a abertura de Crédito Adicional Especial, consignando, assim, dotação específica para realização das despesas.

OBS.: Crédito adicional especial é aquele destinado à cobertura de despesas para as quais não foi prevista dotação orçamentária.

- ☐ Se a implantação do FUNDO não foi antecipada, durante 1997, quando da elaboração do orçamento para 1998, torna-se necessário elaborar a previsão orçamentária para o FUNDO. Assim, em 1998, a execução da despesa deve ser iniciada na dotação específica consignada no orçamento.

Atenção: Os recursos do FUNDO deverão constar da programação orçamentária específica do orçamento municipal, observando a Lei Orgânica do Município.

Cabe, ainda, como obrigação dos governos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios realizar empenhos, para cada tipo de despesa, com recursos do FUNDO, nas dotações fixadas nos respectivos órgãos. As modificações orçamentárias na forma de créditos adicionais especiais serão autorizadas sempre em lei e as respectivas aberturas serão por Decreto do Executivo.

Atenção: Para fins de acompanhamento dos recursos do Fundo, é importante manter atualizados os relatórios de gestão, os demonstrativos contábeis, financeiros e orçamentários exigidos pela Lei Federal 4.320/64.

III - OPERACIONALIZAÇÃO

CONTROLE SOCIAL DO FUNDO

O controle social do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, será exercido através de Conselhos, instituídos em cada esfera de Governo, que têm por atribuição acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDO. As funções dos membros dos Conselhos não serão remuneradas.

O controle social contribui para a garantia da eficiência do gerenciamento dos recursos do sistema de educação fundamental.

Atenção: Os Conselhos para acompanhamento e controle do FUNDO devem ser criados até 30/6/1997, porém suas atribuições só poderão ser exercidas em 1997, se o FUNDO for instalado antecipadamente.

☐ COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS:

FEDERAL: Deverá ser constituído por, no mínimo, seis membros, representando:

- ☐ Poder Executivo Federal;
- ☐ Conselho Nacional de Educação;
- ☐ Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - Consed;
- ☐ Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- ☐ União dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime; e
- ☐ Pais de alunos e professores das escolas públicas de ensino fundamental.

ESTADUAL: Deverá ser constituído por, no mínimo, sete membros representando:

- ☐ Poder Executivo Estadual;
- ☐ Poderes Executivos Municipais;
- ☐ Conselho Estadual de Educação;
- ☐ Pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- ☐ Seccional da União dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime;
- ☐ Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; e
- ☐ Delegacia do MEC no Estado.

MUNICIPAL: Deverá ser formado por, no mínimo, quatro membros, representando:

- ☐ Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- ☐ Professores e diretores das escolas públicas de ensino fundamental;
- ☐ Pais de alunos; e
- ☐ Servidores das escolas públicas de ensino fundamental.

OBS.: Os Conselhos Municipais serão compostos, também, onde houver, por representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

III - OPERACIONALIZAÇÃO

Os Conselhos instituídos não terão estrutura administrativa própria e seus conselheiros nada receberão por sua participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

☐ **COMPETÊNCIAS DOS CONSELHOS:**

(em todos os níveis de governo)

- ☒ Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDO;
- ☒ Verificar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos, repassados ou recebidos, à conta do FUNDO; e
- ☒ Supervisionar o Censo Educacional Anual.

FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

A fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, será executada por:

- ☐ Órgãos do sistema de ensino e Tribunais de Contas da União dos Estados e Municípios;

Atenção: O não-cumprimento da aplicação dos recursos do Fundo implicará, aos Estados e Distrito Federal, intervenção da União, e aos Municípios, intervenção dos respectivos Estados (Art. 34, inciso VII, "e" e Art. 35, inciso III da CF).

- ☐ Ministério da Educação e do Desporto que realizará avaliação periódica dos resultados da Lei que institui o FUNDO, com vistas à adoção de medidas operacionais e político-educacionais.

Atenção: A adoção de medidas operacionais será realizada a partir de dois anos da promulgação da Lei reguladora do Fundo.

IV - OUTROS RECURSOS PARA O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal define que a União deve aplicar, anualmente, pelo menos 18% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita que resulta de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212).

Com a instituição do FUNDO, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar os 25% previstos no Art. 212 da Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, da seguinte forma:

- ☒ pelo menos 10% do montante do recursos originários do ICMS, FPE, FPM, da parcela do IPI-Exportação devida nos termos da Lei Complementar 61/89, e das transferências da União, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar 87/96. Deste modo, os recursos previstos para o FUNDO, somados aos referidos acima, devem garantir a aplicação de no mínimo 25% destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;
- ☒ pelo menos 25% dos demais impostos e transferências.

☐ **ENSINO FUNDAMENTAL**

Dos 25% de todos os impostos arrecadados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, excluindo o ICMS, e de todas as transferências constitucionais, excluindo o FPE, FPM, QP-ICMS e IPI-Exportação, não menos de 60% destes recursos, devem ser aplicados no ensino fundamental, com vistas a garantir a sua universalização e a remuneração condigna do magistério (Art. 5º, EC 14/96).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OUTROS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

☐ **ENSINO FUNDAMENTAL**

☒ **Contribuição Social do Salário-Educação:** O ensino fundamental tem como fonte adicional de recursos a contribuição social do salário-educação. Esta contribuição é calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados (Art. 12, I, Lei 8.212/91).

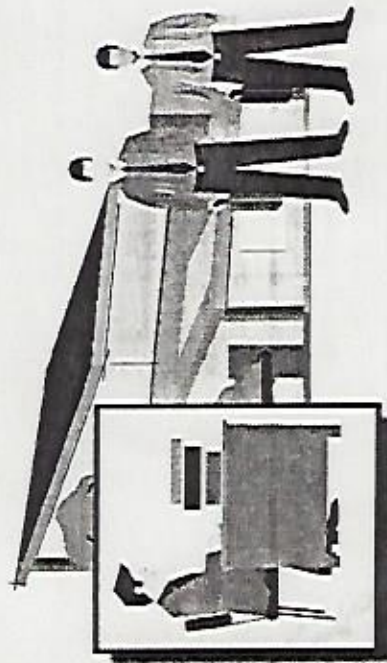
Atenção: A alteração estabelecida pela Emenda 14/96, no Art. 4º, § 5º, suprime a possibilidade de empresas deduzirem da contribuição social do salário-educação, as despesas realizadas com o ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

IV - OUTROS RECURSOS PARA O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

A partir de 1º de janeiro de 1997, de todo o montante arrecadado do Salário-Educação, já deduzido 1% em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, será repassado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, sendo:

- **Quota Federal** - 1/3 do montante de recursos, destinado ao FNDE e aplicado no financiamento de programas e projetos para a universalização do ensino fundamental;
- **Quota Estadual** - 2/3 do montante de recursos será creditada, mensal e automaticamente, em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. Esses recursos serão redistribuídos entre o Estado e os respectivos Municípios, de conformidade com critérios estabelecidos em Lei Estadual que considerará, dentre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

• **Outros Recursos** - Os programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde ao educando, no ensino fundamental, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários (Art. 212, §4º da CF).



ANEXO

ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial com vistas à criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Prefeito do Município de ..., no uso de suas atribuições legais

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto na Secretaria da Fazenda, o crédito adicional especial, no valor de R\$... (... reais), com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na seguinte dotação:

10.00	Secretaria de Educação	R\$...
10.10	Departamento do Ensino Fundamental	
10.10 - 08	Educação e Cultura	
10.10 - 08042	Ensino Fundamental	
10.10 - 08042188	Ensino Regular	
10.10 - 080411882.004	Manutenção do Ensino	
10.10 - 080421882.004 - 3111	Pessoal Civil	

Art. 2º - O crédito aberto no artigo anterior correrá por conta dos recursos provenientes de transferências à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de ..., ... de ... de 1997.

Prefeito Municipal

ANEXO

CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O Prefeito do Município de ..., no uso de suas atribuições legais
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 4 (quatro) membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação (ou órgão equivalente);
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) um representante de pais de alunos; e
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental. (*)

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao prefeito que os designará para exercer suas funções.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de ... (...) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo prefeito.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de ..., ... de ... de 1997.

Prefeito Municipal

(*) Nos municípios onde houver Conselho Municipal de Educação, cada qual indicará um representante para o Conselho do Fundo. Em razão disso, o Conselho deverá ser composto por 5 (cinco) membros.

ANEXO

CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

O Governador do Estado de ..., no uso de suas atribuições legais
Faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, instituído pela Lei 9424/96, será instalado no Estado, a partir de

Art. 2º - Fica criado o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 3º - O Conselho será constituído por 7 (sete) membros, sendo:

- a) um representante do Executivo Estadual;
- b) um representante dos Executivos Municipais;
- c) um representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) um representante de pais de alunos e professores das escolas públicas de ensino fundamental;
- e) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime;
- f) um representante da Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; e
- g) um representante da Delegacia do MEC;

§ 1º - Todos os membros do Conselho, salvo o representante do Executivo Estadual e da Delegacia do MEC, serão indicados por seus pares ao governador que os designará para as funções.

§ 2º - A indicação do representante do Poder Executivo Estadual será feita pelo governador.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de ... (...) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 4º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, salvo diárias e passagens, exclusivamente para as representações previstas na letra "d" deste artigo.

Art. 4º - Compete ao Conselho:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Curso Escolar anual;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 5º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária através de comunicação escrita por qualquer de seus membros ou pelo governador.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

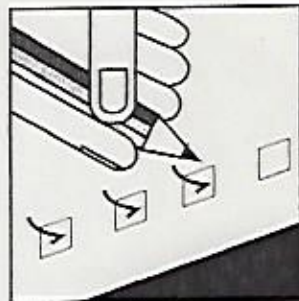
Governo do Estado de ..., ... de ... de 1997.

Governador do Estado

ANEXO

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS

- ☐ Constituição Federal - Artigos 205 a 214;
- ☐ Emenda Constitucional 14/96, de 12/9/96, publicada no DOU em 13/9/96;
- ☐ Lei 9.424, de 24/12/1996, publicada no DOU em 26/12/96;
- ☐ Medida Provisória 1.518, de 17/10/96 - Altera a legislação do Salário-Educação;
- ☐ Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394, de 20/12/1996, publicada no DOU em 23/12/96;
- ☐ Lei Complementar 61/89, de 26/12/89 - Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente às exportações;
- ☐ Lei Complementar 62/89, de 28/12/89 - Estabelece normas sobre o cálculo dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências;
- ☐ Lei Complementar 63/90, de 11/1/90 - Dispõe sobre critérios das parcelas da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências aos Municípios, e dá outras providências;
- ☐ Lei 5.172/66, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios;
- ☐ Lei 4.320/64 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



Equipe do Cepam responsável pela elaboração do documento:

Aquiles Nogueira Mendes; Benedito de Andrade Filho; José Carlos Macruz; Leonor Gonçalves Simões
Mariana Moreira; Suzana Bicrenbech de Souza Santos; Waldir Catanzaro

Yeda Maria Figueiredo de Andrada e Silva •
(Coordenadora)

David Urbinatti Netto
(Diagramação, Edição e Arte)